



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1.751/2019

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, no município de Cordisburgo e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Cordisburgo, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Fica instituído no Município de Cordisburgo o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – Promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes que estejam devidamente inscritos nos cadastros do Município.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretária Municipal de Administração e Fazenda.

§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante prévio requerimento no setor de protocolo da Prefeitura, regularmente instituído com a certidão da dívida, e outros documentos a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 2º.** O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A opção será formalizada até o dia 31 de dezembro de 2020.

**Art. 4º.** Ficam reduzidos os juros e multas, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia próprio:

I – 90% para pagamento em parcela única;

II – 80% para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

III – 60% para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

**§1º.** Os contribuintes que tiveram débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento á vista ou novo parcelamento.

**§2º.** O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de 2020 de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidos Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), ou outro específico que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

**Art. 5º.** O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado após análise da Procuradoria do Município de Cordisburgo, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

**§1º.** Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

**§2º.** Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à renúncia ao direito em que se funda a ação e ao pagamento das custas respectivas arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

h



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.6º.** O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§1º.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de encontrar ajuizado.

**§2º.** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa no valor de 10% e juros de mora de 0,33% por dia de atraso.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, 18 de dezembro de 2019.

---

**Pe. JOSÉ MAURÍCIO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL**